2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 06/08/1999 | Rubrica
05

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001177/93-54
Acórdão : 201-72.302

Sessão : 08 de dezembro de 1998
Recurso : 101.679
Recorrente : TRANSCATARATAS – EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

FINSOCIAL – EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇOS – O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 187.436-8/RS, declarou a constitucionalidade dos artigos 7º da Lei nº 7.787/89, 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90, que alteravam a alíquota da contribuição, a partir de setembro de 1989, quando se tratar de empresas exclusivamente prestadoras de serviços. 2) O Decreto nº 2.346/97 estabelece que as decisões do STF deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta. ENCARGOS DA TRD – Por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução do Código Civil, inaplicável no período de fevereiro a julho de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91. MULTA DE OFÍCIO – Para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, reduz-se a penalidade aplicada ao percentual determinado no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional. **Recurso a que se dá provimento parcial para retirar os encargos da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 e reduzir a multa de ofício ao percentual de 75% para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: TRANSCATARATAS – EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geder Moreira e Sérgio Gomes Velloso.
LDSS/CF/EAAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001177/93-54
Acórdão : 201-72.302

Recurso : 101.679
Recorrente : TRANSCATARATAS – EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

TRANSCATARATAS – TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., pessoa jurídica nos autos qualificada, contra quem foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/90, em 16/07/93, pela falta de recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL, no período de maio de 1991 a março de 1992, no valor total de 36.951,77 UFIR, com fulcro nos seguintes dispositivos legais: artigos 1°, § 1°, 16, parágrafo único, 36, 49, 83, IV, 84, 85, I, 94, 108, parágrafo único, 114, § 1°, e 115, I, do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto n° 92.698/86; artigo 13 do Decreto-Lei n° 2.413/88; § 5° do artigo 1° do Decreto-Lei n° 1.940/82, alterado pelo artigo 1° da Lei n° 7.611/87, com a redação dada pelo artigo 22 do Decreto-Lei n° 2.397/87; artigo 28 da Lei n° 7.738/89; Instrução Normativa n° 41/89; artigo 1°, Lei n° 8.147/90, e Ato Declaratório Normativo CST n° 01, de 16/01/91.

A autuada apresentou impugnação ao lançamento, onde, em síntese, argumenta o que se segue:

a) que o Decreto-Lei n° 1.940/82, base legal da Contribuição para o FINSOCIAL, foi ab-rogado pela CF/88, uma vez que sua base imponível é a receita bruta, o que exige lei complementar;

b) a inconstitucionalidade das majorações das alíquotas em patamares superiores a 0,5%, como também em relação à destinação da contribuição; e

c) a ilegitimidade da correção monetária, com base na TRD aplicada, antes da entrada em vigor da Lei n° 8.218, de 30/08/91.

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, assim ementando a decisão:

"FINSOCIAL - FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL
EMENTA – Alegações de ilegalidade e de inconstitucionalidade. Competência da autoridade julgadora administrativa. Alcance das decisões judiciais. A apreciação da constitucionalidade e da legalidade dos atos normativos é da competência privativa do judiciário.

Os efeitos das decisões judiciais, ainda que proferidas pela Suprema Corte, não alcançam terceiros não integrantes da lide.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Irresignada com a decisão singular, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde reafirma a inconstitucionalidade da aplicação de alíquota superior a 0,5% para o FINSOCIAL, conforme pronunciamento do STF no RE nº 150.764-1/PE, que deve vincular a Administração Pública, e repisa os argumentos utilizados na impugnação contra a aplicação de correção monetária com base na TR/TRD para, ao final, defender a reforma da decisão *a quo* para a completa anulação do auto de infração.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contra-Razões (fls. 157/159), onde defende a manutenção da decisão de primeiro grau.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001177/93-54
Acórdão : 201-72.302

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A defesa esposada pela autuada baseie-se na alegativa da inconstitucionalidade da aplicação de alíquotas superiores a 0,5%, conforme pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, que, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, confirmou a exigibilidade da Contribuição para o FINSOCIAL e declarou a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos legais: artigos 9º da Lei nº 7.689/88, 7º da Lei nº 7.787/89, 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90, que alteravam a alíquota da contribuição, a partir de setembro de 1989.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE nº 187.436-8/RS, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio Mello, pronunciou-se no sentido de declarar a constitucionalidade dos artigos 7º da Lei nº 7.787/89, 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90, quando se tratar de empresas exclusivamente prestadoras de serviços.

Depreende-se dos autos que a empresa autuada é prestadora de serviços de transportes rodoviários, o que fica demarcado também pelo "Quadro Demonstrativo das Bases de Cálculo do FINSOCIAL", que se encontra às fls. 03/04, onde extrai-se do levantamento efetuado pela autoridade fiscal tratar-se de fretes efetuados para a própria empresa e para terceiros, corroborado pela cópias de documentos contábeis anexadas (fls. 06/70).

Ex vi do "Demonstrativo de Apuração do Fundo de Investimento Social", fls. 78/79, depreende-se que a autoridade autuante aplicou as alíquotas em conformidade com as elevações inscritas na legislação, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, quando sua aplicabilidade recair sobre empresas exclusivamente prestadoras de serviços, ou seja, 0,5% para o período anterior a 09/89, 1,0% para o período entre 10/89 a 01/90, 1,2% para o período entre 03/90 e 02/91, e 2,0% para o período posterior a 03/91.

Nesse ponto, a exação encontra-se em total conformidade com a decisão do Pretório Excelso, estando a sua manutenção arrimada, ainda, nas determinações do Decreto nº 2.346, de 10/10/97, quando, em seu artigo 1º, dispõe que as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta.

No tocante aos juros de mora aplicados com base na TRD, por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º do artigo 1º do Decreto-Lei nº

Processo : 10935.001177/93-54
Acórdão : 201-72.302

4.567/72 (Lei de Introdução ao Código Civil), é legítima a sua cobrança a partir de 29 de julho de 1991, e encontra fundamento na Medida Provisória nº 298, desta mesma data, posteriormente convertida em Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, estando assente em vários arestos deste Conselho e reconhecida pela Administração Tributária através da Instrução Normativa SRF nº 032/97, que devem ser afastados no período que medeou de 04/02 a 29/07/91.

No que concerne à multa de ofício aplicada no lançamento, baseada no artigo 4º, I, da Lei nº 8.218/91, por se tratar de penalidade, cabe a redução do percentual para 75%, para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, como determinado no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso, no sentido de que sejam retirados os juros com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, e reduzida a multa de ofício ao percentual de 75%, a ser aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998

ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA